

A. I. N° - 2991330335/04-0
AUTUADO - MM – COMÉRCIO DE VARIEDADES LTDA.
AUTUANTES - JOSE SILVIO DE O. PINTO e GERVANI DA S. SANTOS
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 18. 11. 2004

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0448-04/04

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Sendo constatado o transporte de mercadorias oriundas de outra unidade da Federação, acobertado por documento fiscal destinado a contribuinte com inscrição cancelada, deve ser dado o mesmo tratamento dispensado para contribuintes sem inscrição, ou seja, é devido o imposto por antecipação. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 23/03/2004, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência do valor de R\$ 800,75, mais a multa 60%, sob acusação de falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, referente à mercadoria adquirida para comercialização, procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual cancelada, acobertada pelas Notas Fiscais nº 020421 e 0020422, emitidas por LBS Laborosa Ind. Farmacêutica Ltda as fls. 08 e 09 dos autos.

O sujeito passivo em sua peça impugnatória do auto de infração às fls. 25 e 26, alega que em 19/03/2004 pagou o ICMS substituição tributária referente à nota fiscal 20422, no valor de R\$ 243, 94, em razão de serem suas mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, ocorrendo, entretanto, que a empresa não tinha conhecimento que sua inscrição estava cancelada.

Informa que em 02/04/2004 foi pago o complemento do ICMS do auto de infração no valor de R\$ 734, 99, perfazendo um total de R\$ 978, 93, por entender que não foi concedido pelo autuante os créditos que tinha direito referente às notas fiscais em questão.

Solicitando, por fim, que sejam concedidos os referidos créditos.

A auditora fiscal designada para produzir a informação fiscal às fls. 47 e 48, consigna em suas linhas que a inscrição estadual do autuado estava cancelada conforme demonstra os documentos anexados aos autos às fls. 10 e 11, tendo sido flagrado comercializando em situação irregular.

Confirma o pagamento pelo autuado no valor de R\$ 243,94, relativo à nota fiscal nº 0020422, antes da autuação, conforme documento às fls. 34, constituindo parcela sobre a qual não incidirá a multa.

Informa que a MVA – margem de valor agregado que deverá incidir sobre o valor da nota fiscal nº 020421 é de 60,30%, devendo a quantia restante ser deduzida em 10%, para determinação da base de cálculo, conforme art. 61, §2º do RIMCS e Conv. 76/94.

Devendo ainda, segundo ela, ser concedido o crédito relativo ao valor do imposto anteriormente cobrado que resulta R\$ 521,12, o imposto devido, conforme demonstra às fls. 48 de sua informação fiscal.

Conclui a auditora pela procedência do Auto de infração, uma vez modificado os cálculos e alteração da multa para 100%.

VOTO

Da análise das peças processuais, verifica-se que a ação fiscal que resultou no Auto de Infração, foi desenvolvida por preposto fiscal da fiscalização de mercadorias em trânsito, sendo exigido o imposto por antecipação, em decorrência da constatação de transporte de mercadorias oriunda de outra Unidade da Federação, destinado a contribuinte deste estado com inscrição cadastral cancelada.

De acordo com o artigo 125, II, “a”, combinado com o artigo 426, do RICMS/97, é devido o pagamento por antecipação do imposto sobre o valor acrescido, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável, na entrada no território deste Estado, na primeira repartição fazendária, de mercadorias destinadas a ambulantes, enquadradas no regime de substituição tributária, ou a contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo.

Quando o estabelecimento estiver com sua inscrição cancelada, o tratamento tributário a ser dispensado no caso de aquisição de mercadoria em outra unidade da Federação, é o mesmo previsto para contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo, ou seja, deve ser exigido o imposto por antecipação.

No presente caso, observa-se que o estabelecimento do autuado estava com sua inscrição cadastral cancelada, conforme extrato do SIDAT à fl. 10 e 11. Aliás, o próprio contribuinte autuado não nega tal fato, tendo apresentado como justificativa desconhecer que sua inscrição havia sido cancelada.

De acordo com o § 1º do artigo 171 do RICMS/97, o cancelamento da inscrição, de ofício, pela repartição fazendária, será precedido de intimação por edital publicado no Diário Oficial do Estado, fixando-se o prazo de 20 dias para a regularização.

No caso em apreciação, verifica-se que o contribuinte foi intimado para cancelamento conforme Edital 06/2004 de 13/02/2004 e o cancelamento foi objeto do Edital nº 07/2004, publicado no dia 10/03/2004. O autuado não trouxe aos autos qualquer documento capaz de comprovar a sua alegação no sentido de que o cancelamento se deu de forma irregular.

O autuado, entretanto, recolheu o imposto antecipado por substituição tributária da nota fiscal 20422, no valor de R\$ 243,94, o que efetivamente ocorreu antes da ação fiscal, ou seja, em 19/03/2004, conforme documento de recolhimento às fls. 34 dos autos.

Além do mais, como argui em sua defesa, não lhe foram atribuídos os créditos fiscais pelo autuante na apuração do imposto devido por substituição tributária, relativos às notas fiscais em foco.

Diante do exposto, refiz os cálculos da apuração do ICMS devido pelo autuado, considerando o MVA de 60,30%, diferentemente do autuante e da responsável pela informação fiscal, e redução em 10% da Base de Cálculo da Substituição Tributária para os medicamentos, conforme Cláusula segunda do Conv. 76/94, mantive o MVA de 20% para as mercadorias não enquadradas no regime de substituição tributária, conforme Anexo 89, item 07, do RICMS. Considerei os créditos constantes das notas, assim

como a dedução do valor do imposto já pago antes da lavratura do Auto de Infração (em 19/03/04), referente à nota fiscal nº 020422 no valor de R\$ 243,94.

DOC FISCAL	Vlr. Da Nota	MVA	Montante s/ redução	Montante		Aliq	Débito ICMS	Crédito ICMS	IMPOSTO DEVIDO	IMPOSTO RECOLHIDO	VALOR REMANESCENTE
				após a redução	DE 10%						
Nf. 020421	1.567,70	20,00%	1.881,24	1.881,24	17%	319,81	109,74	210,07	0		210,07
Nf. 020421	1394,72	60,30%	2.235,74	2.012,16	17%	342,07	97,63	244,44	243,94		0,50
CRTC. 248	497,17	20,00%	596,60	596,60	17%	101,42	34,8	66,62	0		66,62
IMPOSTO DEVIDO											277,19

Assim, restando evidenciado que realmente na data da apreensão das mercadorias o estabelecimento do autuado encontrava-se com sua inscrição cancelada, concluo pela subsistência da ação fiscal, com a redução do valor a ser reclamado de R\$800,75 para R\$277,19.

A presente infração não se enquadra à multa de 100%, amparada no Art. 42, inciso IV alínea “b” da Lei 7014/96, proposta pela auditora fiscal designada para produzir a informação fiscal, pois não se trata de uma operação realizada com nota fiscal inidônea nos termos do Art. 209 do RICMS/Ba, e sim a falta de antecipação do imposto, que se efetivado o seu recolhimento nos termos do art. 125, II “a”, não caberia a infração imputada no presente lançamento.

A multa a ser aplicada é a de 60%, conforme prescreve a alínea “d”, inciso II do Art. 42 da Lei 7014/96.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO DO AUTO DE INFRAÇÃO AJUSTADO

B. Cálculo	Aliq.	Valor imp.	Multa	Imp. A pagar
1.630,52	17%	277,19	60%	443,50

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA em PARTE do Auto de Infração, devendo ser acolhido o valor efetivamente já recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 2991330335/04-0, lavrado contra **MM – COMÉRCIO DE VARIEDADES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 277,19, acrescido da multa de 60%, conforme prescreve a alínea “d”, inciso II do Art. 42 da Lei 7014/96, e dos acréscimos legais, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de novembro de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR